

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

Autos: Processo Licitatório 107/2023, Pregão Eletrônico 044/2023
Objeto Licitado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE, COMPONENTE SAÚDE BUCAL - BRASIL SORRIDENTE, NA INFORMATIZAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS NA UTILIZAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO – PEC, COM RECURSOS DA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO / MATERIAL PERMANENTE N. 11190.128000/1220-01 – MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA
Recorrente: W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.538.430/0001-48.
Solicitante: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Autoridade: Secretária Municipal de Saúde

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente em face da decisão do Pregoeiro no processo em epígrafe e seu devido encaminhamento pelo pregoeiro de recurso administrativo com razões tempestivas, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal, nos termos e obediência do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Alega a Recorrente que a decisão pela habilitação da empresa Recorrida João Victor Sousa Lopes LTDA referente ao item 03 no presente certame não deve prosperar, uma vez que as características do produto licitado pela Recorrida não são compatíveis com o solicitado no Edital. Ao final, pugna por sua classificação para o item acima mencionado.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo ratificado em seu artigo 41, caput, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

À luz dos retos transcritos dispositivos, reitera-se que o edital vincula tanto Administração Pública quanto os proponentes.

Em se tratando do formalismo moderado apoiado pelo TCU, se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, a qual busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015, que no curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, mas sim trata da solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, como se demonstra no presente caso.

Diante do caso concreto, com a finalidade de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si, de forma que havendo um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Tal entendimento é vislumbrado nas decisões do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro com a inteligência da hermenêutica jurídica.

Isto exposto, destaca-se que o edital do referido processo licitatório, no que diz respeito ao item 03, traz expressamente as especificações técnicas com requisitos mínimos necessários para efetividade da pretensa aquisição.

Ressalte-se ainda a existência do Memorando nº 51/2024, o qual acata as propostas ofertadas pelos licitantes no presente certame. Ou seja, é critério do Ordenador de Despesas interessados o aceite ou não das ofertas com as características apresentadas, observando sempre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o formalismo moderado supramencionados.

Outrossim, os detalhes apontados pela Recorrente não impactam no funcionamento em específico dos itens, não os tornando assim inferiores às demais ofertas, de modo que se tratam tão somente de características da marca ofertada, não havendo óbice para seu aceite.

III. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, posto que tempestivo e cumpridas todas as exigências legais/editais, e no mérito **nego-lhe PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo, portanto, a empresa JOÃO VICTOR SOUSA LOPES LTDA habilitada no item 03, bem como, promovo a manutenção do certame exatamente como o mesmo se encontra.

Redenção-PA, 15 de fevereiro de 2024.

AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 085/2022